



Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupados na carreira e categoria de técnico superior para a Subunidade de Comunicação, por tempo indeterminado, publicado na 2ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 17324/2019, de 28 de outubro (Ref.ª A)

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos, a qual consta em anexo à ata n.º 1/2020, dela fazendo parte integrante

I. Candidatos admitidos

- a) Ana Cristina Rodrigues Saraiva;
- b) Ana Patrícia Pica Serrano;
- c) Diogo Miguel de Matos e Pires;
- d) Inês Filipa Miguel Santos;
- e) Joana Miguel Miranda da Silva Duarte Antunes;
- f) Marta Raquel Ribeiro Quelhas;
- g) Pedro Miguel Iria da Silva;
- h) Vanda Cristina Simões da Silva.

II. Candidatos excluídos

- a) Ana Raquel Tavares Moreiraⁱ;
- b) Ana Rita Gonçalves Dourãoⁱⁱ;
- c) Dulce de Sousa Vieiraⁱⁱⁱ;
- d) Elisabete Alexandra Pinheiro Pires^{iv};
- e) João Paulo Tomás Fontes^v.

Lisboa, 06 de janeiro de 2019

Presidente do Júri,

1.º Vogal Efetivo do Júri,

2.º Vogal Efetivo do Júri,

ⁱ Não juntou fotocópia do certificado de habilitações, mas sim de grau, ao contrário do exigido na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura de procedimento concursal.

Ao abrigo do exercício do direito de participação de interessados, Ana Raquel Tavares Moreira veio "contestar" a decisão do Júri, porquanto, *"com base no disposto no artigo 20.º, n.º 2 da Portaria n.º 125-A/2019 que determina que "a habilitação académica e profissional é comprovada pela cópia do respetivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito. Assim, não havendo dúvidas que o certificado de habilitação entregue aquando da candidatura comprova de forma idónea a detenção do título de licenciatura exigido para a carreira de técnico superior, não há substância que suporte a minha exclusão do concurso. Mais acrescento que cumpro, (ilegível), todos os requisitos para constituição do vínculo de emprego público, conforme disposto no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014. Assim sendo e tendo em conta que todos os requisitos estão preenchidos, solicito a reintegração no concurso, cumprindo-se assim o disposto na Constituição da Republica Portuguesa que consagra "o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade" (artigo 47.º, n.º 2 CRP)."* Cumpre decidir.

A candidatura de Ana Raquel Tavares Moreira fora provisoriamente excluída porquanto, aquando a apresentação da mesma, aquela entregara fotocópia de grau de licenciatura e não certificado de habilitações, conforme exigido na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura do procedimento concursal.

Efetivamente, e ao contrário do que agora alega a candidata, aquela não juntou certificado de habilitações, o qual tem de incluir todas as unidades curriculares que a ora Reclamante frequentou e concluiu, durante a frequência da licenciatura, mas também a classificação obtida em cada uma delas.

Na verdade, o único documento entregue, e emitido pelo Departamento Académico da Universidade de Coimbra, apenas atesta a conclusão da licenciatura: *"Certifico, em face do respetivo livro, que Ana Raquel Tavares Moreira (...) concluiu no dia 30 de Março de 2009, a Licenciatura em Jornalismo, da Faculdade de Letras, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Suficiente, com treze valores"*.

Ora, a verdade é que entendeu o Júri, aquando a reunião para delimitação do métodos de seleção, que o documento que deveria ser junto ao processo de candidatura, para efeitos de se fazer prova de ser titular do grau de licenciatura, e permitir, em simultâneo, aferir que unidades curriculares aquele curso compreendeu e quais as classificações obtidas em cada uma delas, seria o certificado de habilitações e não a certidão de grau (v. Ata n.º 1/2019).

Cumpre esclarecer a Reclamante que, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, *"Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final"*, tendo sido em cumprimento da referida disposição legal que foi deliberado exigir o referido documento, o qual, diga-se, estava claramente identificado como obrigatório no aviso de abertura de procedimento, tendo havido, aliás, a preocupação de se esclarecer de imediato os putativos candidatos de que o exigido seria o certificado de habilitações e não documento comprovativo de grau de licenciatura.

Nada impedia a ora Reclamante de entregar a certidão de grau, se, simultaneamente, entregasse o certificado de habilitações, documento expressamente exigido na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura.

Da análise do processo é possível perceber que em momento algum o Júri colocou em causa o grau académico de que a candidata é titular, mas que, e apesar do mesmo, entendeu continuar a faltar o certificado de habilitações.

Simultaneamente, concluiu-se que a candidata ou não percebeu a diferença entre certidão de grau e certificado de habilitações ou, se percebeu, nem assim quis corrigir a situação, visto que, ao pronunciar-se em sede de audiência de interessados, poderia ter entregado o documento em falta, mas não só não o fez, como insistiu que já o entregara previamente, o que não corresponde à verdade.

Parece, assim, ser preciso determinar o que é um diploma, certidão de grau e certificado de habilitações.

2 

Como é do conhecimento público, o quadro geral do sistema educativo em Portugal encontra-se regulado pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as sucessivas alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto. No âmbito da organização geral do sistema educativo prevê-se que aquele compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

Por sua vez dispõe que a educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres, *vide* artigo 4.º daquele diploma. Dispõe, ainda, que em relação a todos estes subsectores do sistema educativo, se prevê que a conclusão, do ciclo, com aproveitamento confere o direito à atribuição de um diploma, *“devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado”*, ou seja, aquilo a que vulgarmente se designa por certificado de habilitações, em que o aproveitamento é discriminado em função da designação das unidades curriculares – vulgo disciplinas, cadeira, etc. – e, ainda, com a indicação do respetivo aproveitamento, quer quando o ciclo não esteja concluído, quer quando este esteja concluído.

Por sua vez, no caso do ensino superior que, de acordo com aquele diploma compreende o ensino universitário e o ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor, sendo que estes podem ser certificados, por diploma próprio para cada um deles e/ou por certificado de grau, *vide* artigo 14.º e seguintes. Tal, ou seja a emissão de diploma e/ou certificado que certifique que o titular é detentor de um grau académico, não invalidam obviamente, que seja emitido o “vulgar” certificado de habilitações, em que, como é óbvio, se discriminam as unidades curriculares, a nota atribuída, e no caso do ensino superior após a denominada reforma de Bolonha, em que se adotou o sistema europeu de créditos, no âmbito da organização, formação, reconhecimento e mobilidade - com a indicação das ECTS (*European Credit Transfer*).

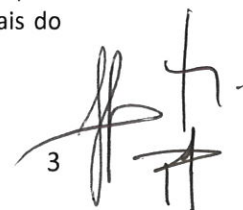
Pelo desconhecimento que a candidata parece manifestar ter quanto a estas matérias, importa referir que o Certificado de Habilitações, como qualquer aluno e/ou cidadão médio sabe, não é confundível com Carta de Curso, Diploma ou, mesmo, Suplemento ao Diploma no que respeita aos graus no sistema de Bolonha. Com efeito, enquanto no Certificado de Habilitações se certifica a informação relativa ao percurso escolar do estudante, no respetivo ciclo de estudos, que pode conter a indicação das matrículas e anos, a inscrição em frequência de unidades curriculares, mas sempre com a identificação das unidades curriculares aprovadas e respetiva classificação a cada uma delas. Já no caso do Diploma, no âmbito do ensino superior, estamos perante um documento comprovativo da atribuição de um grau académico (licenciado, mestre e doutor) ou da conclusão de um curso não conferente de grau, o qual consiste genericamente numa certidão de conclusão de curso e, neste particular, se enquadram também os certificados de conclusão de licenciatura como o que foi apresentado pelo aqui reclamante, sem mais qualquer indicação, nomeadamente, quanto às unidades curriculares e classificação obtida em que o candidato obteve aprovação.

Por sua vez, na Carta de Curso estamos perante um documento pelo qual se certidão e comprova a conclusão/obtenção do Grau de licenciado ou de mestre, o mesmo valendo para a denomina Certidão de conclusão de grau.

Aqui chegados, reitera-se que o que foi entregue não foi o certificado de habilitações, mas antes o comprovativo do título de licenciatura, tratando-se documentos distintos.

De acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, *“O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados com a instrução da candidatura ou ainda aquando da constituição do vínculo de emprego público”*, sendo que *“a não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos determina a exclusão do candidato do procedimento”* (alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo).

Não obstante, o que parece estar aqui em causa é o entendimento de que o documento junto pela candidata atestava que a mesma tinha o grau de licenciatura, pelo que deveria o mesmo ser mais do que suficiente para admitir a sua candidatura.



Ora, se é verdade que nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, se prevê que a comprovação da detenção do grau, nomeadamente, de licenciado pode ser feita através de fotocópia do respetivo certificado ou outro documento idóneo, não é menos verdade que o legislador deixou à entidade responsável pelo procedimento concursal a escolha e indicação *“dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos”*, *vide* alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A, de 30 de abril.

E, aqui, não há a mínima dúvida quanto ao que foi solicitado no ponto 12. do aviso do procedimento, publicado no Diário da República, *“o formulário de candidatura deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação: a) fotocópia do certificado de habilitações literárias e não de grau, referente à conclusão de licenciatura”*.

E a verdade é que o Certificado de Habilitações literárias que deveria ter sido junto, nos termos da alínea a) do ponto 12 do aviso para efeitos da admissão ou avaliação da candidata, e em conformidade com a alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A, de 30 de abril, não foi entregue nem aquando a apresentação da candidatura, nem em sede de audiência prévia.

Convirá não se olvidar que *“o concurso é definido em momento prévio à sua abertura. A decisão de realizar um concurso respeita à fixação dos seus objecto, regras e critérios. Estes elementos são condensados no aviso de abertura do concurso. Sendo definidos e/ou densificados pelo júri devem, então, ser publicados no aviso ou em simultâneo com o mesmo”* (in, Ana Fernanda Neves, in *“O Recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

Mais, *“tudo quanto possa contribuir para a selecção e graduação dos candidatos a um concurso de pessoal no contexto da Função Pública tem que estar definido e publicitado (divulgação atempada) num momento anterior ao conhecimento da identidade dos candidatos e, conseqüentemente, à abordagem dos seus currículos ou processos de candidatura”* (in, Acórdão da 1ª Subsecção do CA do STA de 27.03.2003, citado in Ana Fernanda Neves, in *“O recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

“Trata-se de garantir o seu não afeiçoamento à situação particular de algum ou alguns candidatos, isto é, a imparcialidade e, concomitantemente, a igualdade entre candidatos” (in, Ana Fernanda Neves, in *“O Recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

Verifica-se, pois, que foi no estrito cumprimento do princípio da legalidade que o júri excluiu a candidatura da ora reclamante, visto o documento que era exigido para a mesma ser aceite ter sido pedido em momento anterior à apresentação de todas as candidaturas, em conformidade, aliás, com o entendimento constante do estudo do Provedor de Justiça que ora se citou.

Pelo que, face ao previsto na referida Portaria, e atendendo a que o ponto 12., alínea a), do Aviso de abertura de procedimento concursal, exigia, sob pena de exclusão, o certificado de habilitações, o qual, em momento algum, nem mesmo em sede de audiência de interessados, foi entregue, tem de se concluir que a decisão inicial do Júri se pautou pelo cumprimento do princípio da legalidade, reiterando-se a mesma.

Assim sendo, e uma vez que, nos termos da alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A, de 30 de abril, é da competência da entidade responsável pelo procedimento concursal a escolha e indicação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e dado que nem mesmo em audiência prévia a candidata veio entregar o certificado de habilitações solicitado, então não pode a mesma ser aceite ao procedimento concursal comum para preenchimento de uma vaga na carreira e categoria de técnico superior, na área da Comunicação, deliberando o júri manter o entendimento anteriormente seguido e praticado no estrito cumprimento da lei.

ⁱⁱ Não completou o ponto 3 do formulário de candidatura, a dizer se é titular de relação jurídica de emprego público, ao contrário do exigido no ponto 11 do aviso de abertura de procedimento concursal.

ⁱⁱⁱ Não juntou fotocópia do certificado de habilitações, mas sim de grau, ao contrário do exigido na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura de procedimento concursal.

^{iv} Não preencheu e entregou o formulário de candidatura exigido no ponto 11 do aviso de abertura e disponível no site desta Freguesia, mas sim um formulário da Câmara Municipal de Lisboa.

∨ Não juntou fotocópia do certificado de habilitações, mas sim de grau, ao contrário do exigido na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura de procedimento concursal; também não entregou fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, ao contrário do previsto na alínea b) do ponto 12 do referido aviso de abertura de procedimento concursal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located on the right side of the page, below the main text block.